



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**EMENDA xx**  
**(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)**

Dê-se ao artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, inserido pelo artigo 1º da Medida Provisória 1.068 de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IX – rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos e de forma organizada, cujo número de usuários registrados no país seja equivalente, no mínimo, a 20% da população.

X - moderação - ações dos provedores de redes sociais ou de mensageria privada de intermediação de acesso a usuários, conteúdos, serviços ou funcionalidades de conta ou de perfil na plataforma essencial, tais como a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e o cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços, funcionalidades de conta ou de perfil de usuário, pessoal ou profissional;

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Marco Civil da Internet foi um importante avanço à época para fixar os principais princípios orientadores do uso da internet no Brasil. A participação democrática em múltiplas perspectivas e **espaço dado a setores subrepresentados politicamente** foi a razão dessa qualidade legislativa.

Uma década depois o setor digital mudou drasticamente e a **concentração de mercado** se tornou um fato inquestionável, o que ameaça a liberdade de expressão e proteção de dados, gera problemas de ordem concorrencial e contribui para a disseminação de notícias falsas. Por causa



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

disso, nos Estados Unidos o governo de Biden já emitiu uma Executive Order para adotar medidas de estímulo à competição e ao empreendedorismo, preocupado com as elevadas barreiras à entrada e a **liberdade de escolha dos consumidores**<sup>1</sup>.

Nesse sentido, os provedores de rede social e mensageria privada que ocupam **posição dominante duradoura** praticam ações de moderação ou intermediação de acesso para **criar vantagens competitivas** e assegurar **reserva de mercado, excluindo contas, conteúdos ou restringindo funcionalidades técnicas de usuários profissionais**.

Por causa dessa grande assimetria e da necessidade de proporcionalidade entre o risco do serviço e as obrigações legislativa, é importante ter um **critério de volume de usuários mais alto**. Um piso mínimo baixo dificulta a entrada de novos provedores de rede social ou mensageria privada e aumenta as barreiras à inovação. Sugerimos o percentual de 20% tomando como parâmetro o art. 36, §2º da Lei 12.529/2011 e o **Digital Markets Act** da União Europeia<sup>2</sup>.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMARIO MOTA  
PROS – RR

<sup>1</sup><https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/07/09/executive-order-on-promoting-competition-in-the-american-economy/>

<sup>2</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN>

SF/2/1781.49400-95